



CONGRESSO NACIONAL

MPV 995

00040 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/20159.27333-00  
00

DATA 11/08/2020
--------------------

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, de 2020.
------------------------------------

AUTOR Dep. Mário Heringer	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O art. 2º da Medida Provisória nº 995 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos de suas subsidiárias.”

### JUSTIFICATIVA

A MPV determina que a autorização trazida no art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que entendemos pela impossibilidade de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal sem a prévia autorização legislativa.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, afirmou que a exigência de autorização legislativa não

se aplica à venda do controle das subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista.

"Na hipótese, segundo decidiu a Corte, a operação pode ser realizada sem necessidade de licitação, desde que siga procedimento que observe os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal (CF), respeitada sempre a exigência de competitividade. **A Corte firmou, contudo, a necessidade de autorização legislativa e processo licitatório para alienação das empresas-matrizes<sup>1</sup>.**"

Assim, evidenciada a impossibilidade da venda de ativos da Caixa Econômica Federal sem autorização legislativa e sem o devido procedimento licitatório, sugiro a modificação do art. 2º da presente medida provisória.



Deputado Mário Heringer  
PDT/MG

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413384>